



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 13707/17

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Aposentadoria. Ausência de documentação. Fixação de prazo ao gestor responsável.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00046/2018

RELATÓRIO

DADOS DO PROCEDIMENTO:

1. Número do Processo: TC -13707/17.
2. Origem: IPSER – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio.
3. Aposentando (a): Maria do Céu Lima Faustino.
4. Cargo: Professor MAG-I.B-V.
5. Idade: 53 anos.
6. Matrícula : 813040.
7. Lotação: Secretaria de Educação.
8. Autoridade responsável: Antônio Felipe da Silva Júnior – Diretor Presidente do IPSER.
9. Data do ato: 04/04/2017.
10. Data da publicação: Diário Oficial do Município, em 30/06/2017.

MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS:

Após analisar a documentação encartada aos autos, a unidade técnica emitiu relatório inicial de fls. 136/140, destacando várias irregularidades.

Devidamente citada, a autoridade responsável apresentou documentações (Doc. TC. nº 73220/17, 28941/18 e 28942/18), entretanto o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 13707/17

órgão técnico, em último relatório de análise emitido às fls. 276/278, entendeu pela baixa de resolução para que :

“1) seja apresentada declaração da Secretaria Municipal de Educação contendo de forma discriminada locais específicos, o tempo e a atividade desempenhada em cada um deles pela então servidora, para fins de verificação do período de contribuição exclusivamente em atividade de magistério; ou de que

2) caso não comprove período de contribuição exclusivamente em atividade de magistério, edite nova Portaria fazendo constar nela retificação da anterior e como fundamento constitucional o art. 3º, incisos I, II e III da EC 47/2005, por preencher os requisitos de idade e de tempo de contribuição, promovendo a sua devida publicação em órgão de imprensa oficial e o envio a este TCE/PB.”

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial que, através de Parecer nº 0694/18 de fls. 281/284, subscrito pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pela fixação de prazo, sob pena de multa, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio para que envie documentação necessária à concessão da aposentadoria.

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram efetivadas.

VOTO DO RELATOR

Compulsando o álbum processual, verifica-se que o envio da documentação ausente por parte da autoridade responsável é suficiente para elidir as irregularidades destacadas durante a instrução.

Isto posto, em consonância com as manifestações técnica e ministerial, **VOTO** pela **FIXAÇÃO do prazo de 30 (trinta) dias** para que o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio, Sr. Antonio Felipe da Silva Junior, apresente a documentação reclamada pela unidade técnica em seu relatório de fls. 276/278, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 13707/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 13707/17, RESOLVEM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª. CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em **FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias** para que o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio, Sr. Antonio Felipe da Silva Junior, apresente declaração da Secretaria Municipal de Educação contendo de forma discriminada locais específicos, o tempo e a atividade desempenhada em cada um deles pela servidora, para fins de verificação do período de contribuição exclusivamente em atividade de magistério; ou, caso não comprove período de contribuição exclusivamente em atividade de magistério, edite nova Portaria fazendo constar nela retificação da anterior e como fundamento constitucional o art. 3º, incisos I, II e III da EC 47/2005, por preencher os requisitos de idade e de tempo de contribuição, promovendo a sua devida publicação em órgão de imprensa oficial e enviando a esta Corte, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara.

João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

Assinado 9 de Agosto de 2018 às 14:10



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 9 de Agosto de 2018 às 12:14



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 9 de Agosto de 2018 às 16:53



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 9 de Agosto de 2018 às 15:52



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO